XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARCELINO MELEU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Rubens Beçak; Joana Stelzer; Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-615-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processo participativos" se reuniu em Salvador/BA, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, para discutir a efetividade dos Direitos Humanos sob diversos prismas, desde que, comprometidos em conhecer, no tratamento das situações de dissenso ou de antagonismo de interesses, a noção programática e vivencial de Estado Democrático de Direito.

Preocupados com a significação heterogênea da expressão "Direitos Humanos", bem como, com a falta de precisão para a determinação de seu alcance, que ocasiona, assim, fragilidades conceituais, como há muito alertou Norbeto Bobbio, os pesquisadores intentaram contribuir para estabelecer pressupostos eticamente comprometidos para a superação da vagueza da expressão 'Direitos Humanos', decorrente da própria ambiguidade da pergunta originária, qual seja, 'o que são Direitos Humanos?'.

A busca às respostas, minimamente, comprometidas em reconhecer, especialmente em um cenário globalizado, que todos os seres humanos são titulares de dignidade própria, uma vez que, nascem livres, dotados de razão e titulares de direitos, como destacou o artigo primeiro da Declaração Universal, passa pelo rechaço a qualquer desvio fundamentalista, como sustenta Alain Supiot. O professor francês relembra, que a doutrina fundamentalista, surgida no final do século XIX, pode assumir três aspectos diferentes: 1) messiânico, que intenta impor ao mundo inteiro, uma única interpretação, voltada ao liberalismo teológico; 2) comunitarista, que transforma o conteúdo de Direitos Humanos em uma marca de superioridade do Ocidente, negando outras civilizações; 3) cientificismo, quando a interpretação dos Direitos Humanos se vincula a dogmas próprios da biologia ou da economia.

Em momento algum, se nega a preocupação do fundamentalismo de cariz cientificista, com defesa da liberdade ou com o direito de propriedade, porém, antes destes, devemos assegurar, como refere Supiot, um mínimo de segurança física e econômica. Ao contrário, longe destas garantias, ainda estamos presenciando agressões por parte de grupos que entendem serem superiores como raça, acarretando que, populações inteiras sofram com fome, frio, falta de moradia, etc. Hoje, por exemplo, assistimos a principal potência mundial, impor a separação de crianças de seus pais, em prol de uma política de tolerância zero com imigrantes.

Não pode haver liberdade onde reina a insegurança física ou econômica, isso porque, o conteúdo dos Direitos Humanos deve ser entendido como um recurso comum da humanidade, aberto às contribuições de todas as civilizações, de modo a permitir à humanidade, em sua infinita diversidade, a real compreensão de sua interdependência e dos valores que a unem.

A partir destes compromissos, com o olhar crítico para a segurança pública do Brasil, Emerson Francisco de Assim, investigou a justiça de transição e a violência policial como fatores que ora dialogam e ora afrontam o conteúdo dos Direitos Humanos.

Já, com o intuito de contribuir com uma fundamentação possível aos direitos sociais, André Luiz dos Santos Mottin, buscou reafirmar que tais direitos são fundamentais e que ocupam uma posição de centralidade em relação aos meios e aos fins do Estado, na contemporaneidade.

Lília Teixeira Santos, por sua vez, ressalta a participação do cidadão nos conselhos de políticas públicas municipais como instrumento para efetivação do direito humano fundamental ao desenvolvimento, em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Com Lucas Coelho Nabut e Carlos Eduardo do Nascimento se identifica a crise do liberalismo na pós-modernidade, bem como, os efeitos sofridos pelos institutos de direito privado em virtude da constitucionalização, levando a necessidade de perquirir a eficácia dos Direitos Humanos nas relações privadas.

Analisar o enfrentamento da exploração sexual comercial e o modo como estão sendo desenvolvidas as estratégias municipais de enfrentamento, notadamente quando afeta à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes foi a preocupação de Rafael Bueno da Rosa Moreira e André Viana Custódio.

Marcelino Meleu e Emmanuele Paz sustentaram o resgate do princípio da solidariedade, desde que este, contemple o conteúdo prestacionista da Declaração Europeia dos Direitos Humanos, em conjunto com o viés obrigacional da declaração africana.

O direito à liberdade religiosa diante da laicidade do Estado amparado pelo sistema constitucional brasileiro e pelo Pacto de São José da Costa Rica, especialmente, no que concerne aos símbolos religiosos utilizados em prédios públicos e por agentes públicos, ao ensino religioso em escolas públicas, feriados religiosos e transfusão de sangue por testemunhas de Jeová sustentou o trabalho de Paula Falcão Albuquerque.

A contribuição da teoria liberal de John Rawls para o embasamento teórico das ações afirmativas, e sua utilização no direito brasileiro foi a proposta de Max Emiliano da Silva Sena e Liliane Lisboa de Oliveira Barbosa.

Recordamos, com Rubens Beçak e Luís Felipe Ramos, que a efetividade dos Direitos Humanos é tema dos mais complexos, sobretudo em um ordenamento jurídico como o brasileiro, em que são muitas as garantias positivadas. Os 250 artigos da Constituição (sendo 78 incisos, apenas no art. 5º) têm, na prática, pouca efetividade, constituindo verdadeira figura de linguagem, o que contraria diagonalmente os ditames do neoconstitucionalismo, que busca atribuir efetiva força normativa aos documentos constitucionais.

A mediação enquanto instrumento de solução de conflitos comunitários, conscientizadora da comunidade, de seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local foi tema do trabalho de Elaine Cler Alexandre dos Santos.

A comunidade indígena e seu direito de participação nas decisões sobre a exploração dos recursos minerais pertencentes ao seu território foi objeto de investigação por parte das pesquisadoras Ana Claudia Cruz da Silva e Luly Rodrigues da Cunha Fischer. Também preocupadas com comunidades assoladas com violações de Direitos Humanos, Marlise da Rosa Lui e Daniela Mesquita Cademartori, traçam uma consistente abordagem de cinco casos levados ao conhecimento e julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo povos quilombolas do Suriname, Honduras e Colômbia.

Gabriel Klemz Klock e Martinho Martins Botelho analisaram a decisão proferida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexigibilidade de consentimento prévio para publicação de obras biográficas e, se esta, importou em um incentivo para a produção de obras literárias desta natureza.

As atividades desempenhados pelo Estado, cidadãos e empresa, enquanto atores protagonistas de ações capazes de influenciar no desenvolvimento sustentável, seja na área econômica, social ou mesmo cultural foi objeto de análise por parte de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Ocimar Barros de Oliveira.

Com a educação inclusiva nas escolas municipais de Aracajú, sustentada por Maria Lucia Ribeiro dos Santos e o reconhecimento da diferença e a inclusão social da pessoa com deficiência por Andréia Garcia Martin, alertam para o problema da exclusão social, e seu necessário enfrentamento para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Gabrielle Bezerra Sales e Franciele Bonho Rieffelas destacam a influência das novas tecnologias de informação e de comunicação (tic) e o direito à desconexão como direito humano e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Com apoio na proporcionalidade apresentada na teoria de Alexy, Rogerio Luiz Nery Da Silva e Vinícius Secco Zoponi discutem possíveis conceitos oponíveis à compreensão do efetivo alcance ontológico do direito à saúde, com o objetivo de viabilizar as discussões dele decorrentes sobre sua exigibilidade.

Renata Caroline Pereira Reis Mendes e Viviane Freitas Perdigão Lima, reforçam a necessidade de análise do conteúdo dos Direitos Humanos e sua efetividade no Brasil. Tal conteúdo, como destacam Edmario Nascimento Da Silva, Gilberto Batista Santos, não pode menosprezar a defesa dos bens culturais e da possibilidade de sua ampliação como direito imaterial.

A riqueza dos debates e o compromisso epistemológico sustentado pelos participantes do Grupo, recomendam a leitura dos textos aqui apresentados à todos aqueles que se preocupam com a defesa dos Direitos Humanos em um ambiente policontextural e complexo que se situa a sociedade no século XXI.

Salvador/BA, junho de 2018.

Profa. Dra. Joana Stelzer – UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTRATÉGIAS MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MUNICIPAL STRATEGIES CONFRONT COMMERCIAL SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Rafael Bueno Da Rosa Moreira [1]
Andre Viana Custodio [2]

Resumo

O objetivo geral da pesquisa é analisar o enfrentamento da exploração sexual comercial infantil. O problema que orientou a pesquisa foi como estão sendo desenvolvidas as estratégias municipais de enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes? O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Constata-se que para o enfrentamento do problema torna-se necessário a formulação de ações municipais intersetoriais com envolvimento de famílias, sociedade e Estado, fortalecendo o empoderamento social mediante atividades de sensibilização; capacitação dos profissionais da rede; planejamento de estratégias que considerem as especificidades.

Palavras-chave: Exploração sexual comercial, Trabalho infantil, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this research is to analyze the confronting of commercial sexual exploitation. The problem of the research was to comprehend how the municipal strategies to confront commercial sexual exploitation of children and adolescents are being developed? The method used was the deductive approach and monographic procedure with bibliographic research techniques. It is observed that in order to address the problem, it is necessary to formulate intersectoral municipal actions with the engagement of families, society and the State, strengthening the social empowerment through awareness-raising activities; offering networking training to professionals; planning strategies that take into account the specificities

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comercial sexual exploitation, Children labor, Child and adolescent

---

[1] Doutorando e Mestre em Direito pela UNISC, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes/UNISC e Professor do Curso de Graduação em Direito URCAMP/ Bagé

[2] Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha, Mestre e Doutor em Direito pela UFSC, Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC

1. INTRODUÇÃO

O enfrentamento a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, considerada uma das piores formas de trabalho infantil, é um dos desafios relacionados a proteção de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Estratégias e ações devem ser constantemente planejadas e aperfeiçoadas para o avanço no sentido da erradicação de tais atividades no panorama municipal brasileiro. A base para o enfrentamento estratégico de ações é o conhecimento do contexto do município em relação ao problema, verificando indicadores, locais de incidência e principais causas para o problema, o que possibilita um planejamento adequado visando a erradicação da exploração sexual comercial.

Para o desenvolvimento da abordagem sobre o tema, buscou-se desenvolver como delimitação a análise da proteção jurídica nacional e o enfrentamento municipal a exploração sexual comercial, a partir das suas principais causas. O marco teórico para a realização da investigação foi a teoria da proteção integral, que foi desenvolvida com base democrática e popular, a partir da atuação cidadã e de movimentos sociais, sendo a grande mudança paradigmática em prol da garantia de direitos da criança e do adolescente no Brasil.

O objetivo geral para o desenvolvimento do artigo é analisar o enfrentamento da exploração sexual comercial infantil. Para tanto, foi proposto como objetivos específicos contextualizar o marco teórico da proteção integral, demonstrar a proteção jurídica de direitos da criança e do adolescente que visa erradicar a exploração sexual comercial e demonstrar as estratégias para o enfrentamento a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nos municípios a partir das suas principais causas e indicadores.

A abordagem teórica sobre o tema se justifica em decorrência da necessidade de aperfeiçoamento das estratégias de enfrentamento da exploração sexual comercial, atividade nefasta que gera diversas consequências negativas para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O tema possui importância de ser abordado juridicamente, em vista das inúmeras violações de direitos que são causadas a partir da exploração sexual de crianças e adolescentes. Também possui relevância social, pois implica diretamente na condição de exclusão social e de pobreza em relação a crianças e adolescentes exploradas sexualmente de forma comercial. Assim como, o tema necessita ser abordado academicamente, pois são necessários aportes teóricos que contribuam para o aperfeiçoamento do enfrentamento a exploração sexual comercial.

Como problema de pesquisa a ser respondido, questiona-se: como estão sendo desenvolvidas as estratégias municipais de enfrentamento à exploração sexual comercial de

crianças e adolescentes? O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. MARCO TEÓRICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A atual proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente foi estruturada a partir da positivação de direitos na Constituição de República Federativa do Brasil no ano de 1988, superando-se concepções retrógradas e ultrapassadas que se baseavam na doutrina da situação irregular. Esta doutrina se consubstanciou em concepções do século XIX incorporados posteriormente nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, mantendo-se omissões em torno das reais necessidades para crianças e adolescentes. Com a utilização de conceitos sobre menoridade, que são estigmatizantes e pejorativos, impedia-se as necessidades de garantia de direitos fundamentais que assegurassem o desenvolvimento integral durante a infância. A doutrina da situação irregular, estruturada pelo estabelecido nos Códigos de Menores, que atentava para o "menor" em situação irregular, ou seja, crianças e adolescentes se tornavam objeto de tutela da assistência do Estado, a partir da ação direita de Juízes de Menores, de acordo com o que previa a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Neste ínterim, reproduziam-se condições discriminatórias em relação as características humanas de gênero, etnia, raça, classe social e faixa etária, garantindo-se a manutenção das condições de exclusão social, política e econômica. Os aparelhos estatais eram eficientes formas de transformação de crianças e adolescentes pobres em "menores em situação de risco", sendo consideradas práticas de exclusão que responsabilizavam de forma individual em decorrência da denominada condição de irregularidade. As percepções sobre a infância se importavam com o que a criança e o adolescente "não tinha e não era", sendo desenvolvidas por práticas que eram autoritárias, antidemocráticas e não universalizadas, além de ser discriminatórias e que davam legitimidade a exclusão social, contrariando os alicerces basilares de reconhecimento e proteção aos direitos humanos e fundamentais e reproduzindo as ideias de "concepção negativa, redutora, embasada no adultocentrismo" (CUSTÓDIO, 2008, p. 23-25).

O interesse jurídico tutelado pela doutrina da situação irregular eram as crianças e adolescentes que cometiam atos considerados infracionais e que estavam em situação de exclusão social. A pobreza inerente a condição familiar era tida como uma situação de irregularidade, havendo risco para o desenvolvimento integral durante à infância, o que era

condicionante a atuação do Estado. A responsabilidade de administrar as ações assistencialistas e que decorriam da identificação de atos infracionais em relação a crianças e adolescentes era dos magistrados. Haviam distorções em torno da economia, devido a incapacidade do Estado em minimizar os impactos da desigualdade social e de construção de ações para a sua diminuição, expondo a ideia de que a pobreza era fruto da situação irregular do "menor". Assim, as crianças e adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza podiam gerar riscos para a vida em sociedade e deveriam ser controladas individualmente pelo Estado, concluindo-se que as práticas exercidas pelo Estado eram legitimadas por lei em relação ao assunto eram de exclusão social (CUSTÓDIO, 2008, p. 25-26). Tais práticas que permearam a cultura de submissão e opressão de crianças e adolescentes no Brasil, perpetuaram-se em relação a redução da infância aos interesses adultos, o que acaba por influenciar na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes pela motivação do não reconhecimento da condição de sujeitos de direitos no ambiente familiar.

O marco teórico da proteção integral começou a se desenvolver com a contribuição dos movimentos sociais no processo de redemocratização brasileiro na década de 1980, havendo protagonismo popular na modificação de autoritarismo do Estado e no processo de defesa interdisciplinar aos direitos relacionados à infância. Enquanto a doutrina da situação irregular perdia seguidores, a teoria da proteção integral começava a ser construída democraticamente atentando para os direitos humanos, a concepção de cidadania e a constitucionalização de direitos fundamentais (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 119-127).

> O Direito da Criança e do Adolescente tem sua origem a partir do questionamento dos movimentos sociais indignados com a realidade da criança e do adolescente brasileiros, afrontados, em sua quase totalidade, da sua cidadania. Essa indignação tornava-se maior à medida em que se analisava o modo com que foram historicamente tratados pela legislação brasileira, ou seja, como meros objetos de intervenção, tutelados pela Lei e pela Justiça. A percepção em torno desse conjunto de crianças e adolescente era a de que seriam objetos de intervenção do Estado, incapazes de ter direitos reconhecidos dentro das suas singularidades; não era discutida a sua cidadania, tampouco o seu exercício. Tal entendimento resultou na imagem construída historicamente de um sujeito não cidadão, marginal aos interesses da sociedade, dependente e silenciado pela vontade adulta (VERONESE, 2015, p. 01).

Houve uma revolução teórica democrática com a modificação paradigmática rumo a proteção integral com base constitucional, superando-se a doutrina da situação irregular. A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 foi promulgada consolidando a teoria da proteção integral a universalidade de cidadãos que se encontram em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento que é inerente ao período da infância. A proteção

jurídica aos direitos da criança e do adolescente possui base constitucional com teoria própria garantidora de direitos e estruturada por princípios, o que se emana aos demais dispositivos jurídicos infraconstitucionais e que deve ser observado politicamente por todos os entes federados no Brasil.

Salienta-se que a consolidação de crianças e adolescentes como sujeito de direitos vem sendo um processo difícil e demorado, porém que teve um dos seus marcos fundantes em 1988. As bases para seguir avançando em relação ao tema incluem desde o discurso, mediante a modificação da linguagem com expressões relacionadas a doutrina da situação irregular, a partir da superação da menoridade, que condicionava a condição de infância a submissão dos adultos, dando tratamento de objeto. Portanto, a expressão menor, que é carregada de estigmas, deve ser abolida com urgência, não devendo ser aceita no ambiente acadêmico, jurídico e político, pois remonta a uma lógica de submissão e inferiorização etária não condizente com os fundamentos do marco teórico da proteção integral.

A proteção integral é considerada como uma teoria em vista do seu embasamento por princípios, direitos fundamentais e regras, avançando-se em relação a concepção doutrinária, que teve seu papel fundamental até a sua consolidação teórica. Os subsídios da teoria da proteção integral trouxeram alicerces basilares para que se possa obter a concretização de direitos por meio de políticas públicas, que se desenvolvem por intermédio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A teorização em relação aos direitos de crianças e adolescentes foi construída pelo olhar da infância, embasando-se nos preceitos de cidadania, com estratégias inovadoras construídas primando pelos espaços democráticos de participação popular, de forma interdisciplinar, que busca a emancipação do sujeito e respeito à dignidade da pessoa humana (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31).

O atual Direito da Criança e do Adolescente, com suas bases teóricas consistentes, traz dificuldades para que se promulguem ideias retrógradas e que já estão superadas cientificamente. A proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente fundamentam os marcos paradigmáticos da proteção integral, sendo sustentada pela Convenção sobre Direitos da Crianças da Organização das Nações Unidas, pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais convenções internacionais de proteção à direitos humanos, como as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (VERONESE, 2015, p. 01-05).

A teoria da proteção integral teve estruturação na base principiológica que está demonstrada de forma explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico nacional, servindo

para orientar e alicerçar o Direito da Criança e do Adolescente a partir das novas concepções pós 1988 (LIMA, 2001, p. 164-166).

Os princípios do direito da criança e do adolescente estão previstos no ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. O princípio do interesse superior da criança e do adolescente demonstra a necessária observação em todas as decisões e atos políticos-jurídicos-sociais de acordo com as reais necessidades e pela visão da infância, não devendo haver submissão aos interesses adultos. A divergência de interesses é decorrente da sociedade que se embasa no capitalismo, estando de acordo com concepções individualistas em prol do consumismo, havendo superioridade dos interesses de quem é detentor do capital. Tais fatores não podem influenciar a efetivação da garantia do interesse superior da criança ou adolescente durante o processo de tomada de decisões jurídicas e políticas, que devem primar pela garantia do melhor para a infância (CUSTÓDIO, 2008, p. 33-34).

O princípio da prioridade absoluta está em consonância com a concepção do interesse superior da criança e do adolescente, trazendo a previsão legal de priorização, que é absoluta, em se assegurar os direitos as crianças e adolescentes. Nele estão englobados, conforme o Art. 4º, Parágrafo Único, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990:

> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Dessa forma, ficam demonstradas as diretrizes para a tomada de decisões públicas em matérias relacionadas a infância por parte de todos os entes federados (VERONESE, 2015, p. 04)

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas tem por finalidade promover o "[...] reordenamento institucional, provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direito" (CUSTÓDIO, 2008, p. 35). Tendo natureza emancipatória, o princípio visa garantir o atendimento universal em relação aos direitos em que são titulares crianças, adolescentes e suas famílias.

Já o princípio da descentralização política e administrativa, utiliza de redes estruturadas nos municípios para possibilitar o atendimento local dos sujeitos de direitos, possibilitando o acesso as garantias sociais básicas. De acordo com a descentralização, ocorre o incentivo a participação popular em caráter decisório no que diz respeito a infância. O

princípio da participação popular estabelece a necessidade de observação de ações que garantam a articulação entre a sociedade civil e o Estado no desenvolvimento de políticas públicas, o que segue os preceitos de emancipação e empoderamento cidadão nos ambientes sociais locais (LIMA, 2001, p. 260-267).

O princípio da desjurisdicionalização modificou as atribuições dos juízes, que passam a atuar na efetivação de direitos fundamentais somente quando houver omissão de políticas públicas, em caráter suplementar e não mais protagonista. Ou seja, houve a superação da doutrina da situação irregular, sendo passados papéis que eram seus para os órgãos que atuam politicamente. Em consonância, os avanços em relação as concepções "menoristas" propuseram o princípio da despolicialização, que possibilita a efetivação da condição de sujeito de direitos a crianças e adolescentes, o que ocorre em substituição da repressão e controle policial (LIMA, 2001, p. 274-306).

O princípio jurídico-garantista se fundamenta na garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em relação à criança e ao adolescente, alicerçando estruturas basilares para a universalização da teoria da proteção integral em sua amplitude. Passou-se, com isso, a humanizar o período da infância, trazer um novo olhar emancipador e garantir a condição de cidadania, assegurando a crianças e adolescentes categorização de sujeito de direitos que necessita de proteção especial em decorrência da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008, p. 37).

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada visa a concretização prática das bases teóricas protetivas de direitos de crianças e adolescentes, estabelecendo a atribuição de deveres a sociedade, ao Estado e a família, gerando protagonismo garantidor aos três entes, em uma modificação cultural em relação a antigas concepções arreigadas em práticas culturais conservadoras e ultrapassadas (VERONESE; LEME, 2015, p. 250)

3. PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO DE ERRADICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

O principal dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil que garante a proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente, traz a diversidade expressa de princípios (proteção integral, tríplice responsabilidade compartilhada, prioridade absoluta, garantismo e dignidade da pessoa humana) e estabelece necessidade de não violência, discriminação, exploração, crueldade, opressão e negligência de qualquer tipo

contra crianças e adolescentes, é o artigo 227[1] (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, regulamentou o estabelecido constitucionalmente nos seus artigos 1º[2] e 4º[3] (BRASIL, 1990).

Os dispositivos jurídicos estabeleceram um marco democrático que modificou as perspectivas em relação aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, passando-se a estabelecer proteções como uma forma de humanizá-los e garantir a condição de sujeitos de direitos, que são justificadas em decorrência das necessidades decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que necessita de proteção especial.

A partir dessa concepções, houve a possibilidade de se estabelecer estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil e a violência sexual durante a infância, primando-se pela garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, que ocorre quando não houver violações de direitos.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma das piores formas de trabalho infantil, que deve ter ações para ser enfrentada de forma prioritária. O conceito geral de trabalho infantil é definido segundo o critério de idades mínimas para o trabalho.

Os limites de idade mínima para o trabalho estão previstos constitucionalmente no artigo 7º, inciso XXXIII[4], onde estabeleceu-se em dezesseis anos a idade mínima para o exercício do trabalho, excetuando-se as atividades laborais na condição de adolescente aprendiz, que são permitidas as pessoas que possuam idade mínima de catorze anos, desde que cumpram com os requisitos formas da legislação em vigor. Entretanto, a idade mínima para o trabalho é de dezoito anos, nos casos de trabalho perigoso, insalubre, penoso, noturno ou em uma das piores formas de trabalho infantil expressas em lei. Portanto, verifica-se que qualquer atividade econômica com caráter laboral ou estratégia de sobrevivência, remuneradas ou não, abaixo das idades mínimas permitidas por lei é considerado trabalho infantil. Assim, tanto pode ser explorado em atividades de trabalho infantil uma pessoa na

---

[1] Constituição Federal, artigo 227 – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

[2] Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1º – "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

[3] Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º – "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

[4] Constituição Federal, artigo 7º, XXXIII – "XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

condição de criança ou de adolescente, conforme definiu o artigo 2º[5] do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 2011, p. 06).

O principal objetivo da instituição de idades mínimas para o trabalho é o de garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em vista da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo garantido o direito de não trabalhar abaixo das idades mínimas, o que quando ocorrer é considerado trabalho infantil de acordo com as formalidades previstas em lei.

No âmbito internacional, a proteção aos direitos da criança e do adolescente ocorreu a partir do movimento internacional de universalização de direitos humanos. Em relação ao Brasil, o direito internacional influenciou diversas garantias de direitos e instituição de políticas públicas inerentes a infância a partir de 1988. A instituição da Convenção sobre Direitos das Crianças, em 20 de novembro 1989, pela Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, acentuou o estabelecimento de garantias fundamentais em prol de crianças e adolescentes, permitindo o estabelecimento de ações de enfrentamento ao trabalho infantil e a violência sexual. A Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, passando a vigorar no território nacional com hierarquia supralegal. Mesmo precedida por outros tratados internacionais em relação ao assunto, ainda que de forma indireta, como a Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, o Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 quem mais trouxe influências para a estruturação da proteção jurídica de direitos de crianças e adolescentes na legislação brasileira. Dentre as diversas proteções estabelecidas à infância, a Convenção sobre os Direitos das Crianças estabeleceu a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento de todas as formas de exploração ou violência de caráter sexual por seus Estados-partes, como o expresso em seus artigos 19 e 34 (ONU, 1989).

Nesse sentido, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 8.060, de 13 de julho de 1990, possuiu significativa contribuição da Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, assegurando princípios, direitos e garantias que proporcionavam maior proteção: "[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes" (SOUZA, 2008, p. 21).

[5] Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2º – "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

A Organização Internacional do Trabalho também trouxe importantes bases para a proteção de direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito a consolidação de proteção jurídica contra o trabalho infantil em caráter internacional por meio das Convenções Nr. 138 e 182. A Convenção Nr. 138 de 1973, que dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego, é considerada uma das convenções fundamentais do organismo internacional, e foi ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2002, por meio do Decreto Nr. 4.134 (OIT, 1973). A principal finalidade da Convenção Nr. 138 é o compromisso assumido pelos Estados-parte em garantir a elevação progressiva dos limites de idade minima para o trabalho e adotar uma política nacional de combate ao trabalho infantil, que no Brasil está instituída através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um compromisso intersetorial do Estado brasileiro com ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos três poderes e nos três níveis da federação.

A Organização Internacional do Trabalho promulgou no ano de 1999 a Convenção Nr. 182, que trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. A Convenção Nr. 182 traz ações prioritárias em prol da erradicação das denominadas “piores formas de trabalho infantil”, estando em consonância com a Convenção Nr. 138, tendo sido ratificada pelo Brasil, mediante o Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (OIT, 1999). O seu principal objetivo é a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil e instituição de ações imediatas em prol de sua eliminação. São consideradas piores formas de trabalho infantil, as atividades previstas no artigo 3º quando exercidas por crianças e adolescentes: “Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: [...] b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; [...]” (OIT, 1999).

Assevera-se que a exploração sexual comercial é uma das piores formas de trabalho infantil e ocorre quando da realização de atividades de cunho sexual ou pornográfico por qualquer criança ou adolescente mediante uma contraprestação de cun financeiro ou outro benefício. A exploração sexual comercial é diferente das atividades de prostituição, que são aquelas atividades sexuais realizadas por adultos de forma regulamentada e legalizada, mediante contraprestação financeira e que respeita as liberdades individuais, ou seja, pessoas com mais de dezoito anos têm a possibilidade de escolher a realização de atividades profissionais relacionadas ao sexo. Isto não ocorre com crianças e adolescentes, que têm seus direitos fundamentais violados em vista dos prejuízos no seu processo de desenvolvimento integral em decorrência de tais atividades, onde incluí-se a maturação da sexualidade de

acordo com o contexto de sua idade, sem explorações adultas. Assim, as atividades profissionais sexuais são permitidas no Brasil a partir dos dezoito anos de idade.

As convenções internacionais influenciaram o Brasil a estabelecer proteções contra a exploração do trabalho infantil, ocorrido pós ou durante o processo de ratificação. Elas proporcionaram o surgimento de políticas públicas para o cumprimento de dispositivos jurídicos. No âmbito nacional foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) no ano de 2002, sendo uma comissão de acompanhamento do enfrentamento ao trabalho infantil. Por sua vez, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão de controle intersetorial do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI), sendo a responsável pelo planejamento no nível federal das ações de enfrentamento ao trabalho infantil, e, por consequência, da exploração sexual comercial, por meio do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que explana medidas e metas em prol da erradicação do trabalho infantil a serem executadas em todos os níveis pelos órgãos setoriais que são controlados a partir dos Conselhos Setoriais.

4. ENFRENTAMENTO A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DO CONTEXTO MUNICIPAL

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma atividade que vem sendo identificada no panorama nacional, dentro do contexto de violação de direitos sendo ao mesmo tempo uma forma de violência e de trabalho infantil.

No período entre os anos de 2011 e 2012, em parceria multissetorial entre a Polícia Rodoviária Federal, a Organização Internacional do Trabalho, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Organização Não Governamental *Childhood* Brasil e o setor privado, foi desenvolvido o Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras, sendo mapeados pontos confirmados, pontos com indícios e pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes. Houve no relatório de 2012 a consolidação de dados identificados nos anos anteriores demonstrando um total de 3.251 crianças e adolescentes retiradas de situação de exploração sexual comercial nas rodovias brasileiras pela Polícia Rodoviária Federal em pontos onde se identificou a ocorrência da exploração sexual comercial. Para tanto, no ano de 2005 ocorreram 121 resgates, no ano de 2006 ocorreram 322 resgates, no ano de 2007 ocorreram 469 resgates, no ano de 2008 ocorreram 663 resgates, no ano de 2009 ocorreram

502 resgates, no ano de 2010 ocorreram 511 resgates, no ano de 2011 ocorreram 543 resgates e no ano de 2012 ocorreram 120 resgates (BRASIL: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; et al., 2012, p. 15-16; 22).

Em relação aos casos de exploração sexual comercial contra criança e adolescentes identificados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no ano de 2011 a partir da notificação ao Sistema de Informação Nacional de Agravo de Notificação (SINAN), foram registrados 495 casos no Brasil, o que equivaleu a 4,1% do total de atendimentos por violência sexual tão somente no âmbito das políticas públicas de atendimento à saúde (WAISELFISZ, 2012, p. 70-71)

Em pesquisa com caminhoneiros brasileiros nos anos de 2005 e 2010, onde foi verificada a disponibilidade de sexo nas estradas brasileiras, chegou-se aos seguintes percentuais de respostas em relação aos quesitos utilizados no instrumento de pesquisa: "Comumente se veem meninos e meninas envolvidos na exploração sexual comercial": 93,7% dos entrevistados responderam positivamente no ano de 2005 e 89,6% no ano de 2010; "Comumente se veem crianças e adolescentes envolvidos com a exploração sexual comercial em postos e estradas": 88,4% dos entrevistados responderam sim no ano de 2005 e 84,6% no ano de 2010; "Em geral, meus colegas caminhoneiros saem com meninas e meninos menores de 18 anos para fazer programas": 85,8% dos entrevistados responderam sim no ano de 2005 e 70,0% no ano de 2010; "Acho que alguma prostituta com quem saí tinha menos de 18 anos": as respostas foram sim para 36,8% dos entrevistados em 2005 e 17,9% em 2010 (CERQUEIRA-SANTOS, 2010, p. 12).

Por tais motivos, pode-se afirmar que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma atividade que vem se desenvolvendo no cenário social brasileiro, especialmente em vista das perversidades culturais relacionadas a infância que se perpetuaram ao longa história brasileira, pelas extremas desigualdades sociais, que fazem com que haja a exploração econômica de crianças e adolescentes em situação de pobreza, extrema pobreza ou exclusão social e pela insuficiência de estratégias de políticas públicas.

As situações de pobreza, extrema pobreza e exclusão social implicam diretamente na falta de acesso as necessidades básicas para a subsistência e para a vida em sociedade, impactando diretamente na concepção de cidadania. A situação de extrema pobreza traz as maiores privações econômicas familiares, impedindo necessidades básicas para a vida em sociedade. A situação de pobreza traz privações de necessidades inerentes ao desenvolvimento como pessoa em decorrência da falta de acesso à renda, o que impede restrições de diversos direitos. A situação de exclusão social surge a partir da falta de acesso a

direitos sociais, bem como a fatores descriminantes em relação a condição de minorias e diversidades, o que impacta negativamente no exercício da cidadania.

No Brasil, politicamente e com base na legislação nacional, é considerada extremamente pobre a família que possui renda mensal per capita de até R$ 85,00 (oitenta e cinco) reais. Já é considerada pobre a família que possui renda mensal per capita de até R$ 170,00 (cento e setenta) reais. As condições de pobreza e extrema pobreza são condições de renda para o recebimento do direito aos benefícios do Programa Bolsa Família, além de outros fatores condicionantes de cumprimento obrigatório (BRASIL, 2004). No entanto, famílias que possuem renda per capita acima dos valores apresentados também podem estar em situações de pobreza, desde que possuam privações para subsistência, em relação ao acesso de direitos e oportunidades, porém elas não serão beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Além disso, vige uma cultura adultocêntrica que coloca as crianças e adolescentes em segundo plano em relação aos adultos, havendo a coisificação da infância, mediante a equiparação de sujeitos a objetos em razão da mercantilização de relações sociais. Por sua vez, o Brasil possui extremas desigualdades sociais e desinteresse político em desenvolver estratégias de modificação do estado das coisas, o que gera a manutenção dos ciclos de pobreza e exploração, que em muito são decorrentes do modo de produção capitalista, que gera inúmeras consequências políticas, jurídicas e sociais.

Mesmo com a consolidação da proteção jurídica constitucional, infraconstitucional e internacional em prol da erradicação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, há muitos desafios, que são resquícios culturais da histórica violência contra crianças e adolescentes e da visão recorrente da doutrina da situação irregular que, todavia, não fora superada (DEL PRIORE, 1999).

A tolerância cultural da exploração do trabalho infantil é um problema social no Brasil, podendo ser considerado uma das causas significativas para tal ocorrência. Em geral, vige a ideia mítica de que crianças e adolescentes das classes mais pobres devem trabalhar para auxiliar no sustento familiar e não cometer atividades de cunho criminoso (SOUZA, 2008, p. 98). Na verdade, o trabalho infantil somente agrava a situação econômica familiar, trazendo irrisórias contribuições para a subsistência familiar e perpetuando ciclos intergeracionais de pobreza, bem como não é um fator determinante para que haja um afastamento da criminalidade.

Toda a construção protetiva de enfrentamento a exploração sexual comercial visa a garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, que é buscado em vista da situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, e necessita de proteções em relação a sua

evolução humana, respeitando o desenvolvimento físico, psicológico, mental, sociocultural, moral e biológico. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, assim como outras formas de trabalho infantil, traz violações a direitos humanos e fundamentais inerentes a condição de infância, prejudicando os direitos à saúde, ao lazer, à educação, ao esporte, à cultura, à dignidade, à liberdade, à assistência social, ao não trabalho abaixo da idade mínima, à não violência, crueldade ou exploração, dentre outros (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 87-88).

A consequências da exploração sexual comercial como uma modalidade de trabalho infantil são nefastas para o desenvolvimento humano na atual sociedade que se baseia no consumo. Na perspectiva educacional, causa prejuízos em relação ao desenvolvimento intelectual e evasão escolar. Em relação a saúde humana, gera consequências para o desenvolvimento físico e psicológico, além do risco de doenças e gravidez prematura. Já sobre o ponto de vista econômico, a exploração sexual comercial exclui socialmente e perpetua o ciclo intergeracional da pobreza, havendo a manutenção da situação de pobreza ou de extrema pobreza familiar quando a criança ou o adolescente que foi explorado chegar a vida adulta. Contemporaneamente, sempre que houver mais prematuramente a exploração de atividades laborais abaixo das idades mínimas permitidas, piores serão as oportunidades na vida futura em vista da competitividade do mercado capitalista globalizado (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 89-95).

As causas econômicas devem ser superadas desde as concepções básicas de estruturação jurídica. Há a necessidade imperiosa de transformação do conceito de direito voltado para o crescimento econômico em nível global. O direito necessita ser utilizado na busca pela construção de uma sociedade mais justa e que não prime por assegurar tão somente os “interesses econômicos” (SANTOS, 2008, p. 20) A sociedade mais justa inicia a ser consolidada a partir do empoderamento, emancipação e autonomia dos sujeitos, primando-se pelos direitos para o exercício de uma cidadania plena, com a consciência desses e a capacidade de reinvindicação. Para tal, há a necessidade de transposição de barreiras como condições de exclusão social, erradicação da fome, universalização da educação, acesso à justiça e à informação (SANTOS, 2008, p. 20-24).

A revolução democrática da justiça é algo que deve ser buscado para a diminuição de desigualdades sociais, proporcionando justiça social com um caráter mais universalizado e não elitista como o que ocorre atualmente. Assim, há efetivação da garantia de direitos de cidadania é um dos primeiros passos nessa caminhada: “A revolução democrática da justiça que aqui vos propus é uma tarefa muito exigente, tão exigente quanto esta ideia simples e

afinal tão revolucionária; sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada" (SANTOS, 2008, p. 90).

O enfrentamento em prol de mudanças de rumos em relação a exploração sexual comercial inicia com a modificação cultural do problema, com a sensibilização da sociedade, com a relação de ações que possibilitem o acesso às necessidades básicas para a subsistência e com a consolidação de estratégias, metas, ações e estudos sobre o desenvolvimento de políticas públicas no âmbito dos municípios.

O desenvolvimento de políticas públicas de forma articulada, intersetorial, em rede, descentralizada e que prima pelo empoderamento local é um dos passos fundantes para o enfrentamento da exploração sexual comercial.

Qualquer diminuição indicativa de trabalho infantil, nesta incluída a exploração sexual comercial, é comprovadamente decorrente do desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais. Para a efetivação destas, necessária é a construção de redes intersetoriais e articuladas de desenvolvimento de políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente estruturou em quatro eixos o desenvolvimento de políticas públicas de: atendimento; proteção; justiça; e promoção dos direitos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, 163-166).

O desenvolvimento estratégico das políticas públicas ocorre nos municípios, por meio do Sistema de Garantia de Direitos, que atua em diversos níveis para a realização das políticas estatutárias. O 1º nível de políticas públicas é o de atendimento, que é planejado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, órgão que atua nos três níveis federados e tem participação conjunta entre entes governamentais e representações da sociedade civil, sendo responsável pela formulação, deliberações e controle da política. Destaca-se que os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes não são órgãos meramente consultivos. A execução das políticas públicas de atendimento é organizada por meio dos sistemas de políticas públicas destinados a assegurar os serviços que atendam aos direitos à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer. O 2º de políticas públicas é o de proteção, que atua no enfrentamento das práticas de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, é o caso dos Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho e Ministério do Trabalho, por meio da atuação de seus agentes públicos que irão atuar administrativamente em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta. As políticas de proteção não possuem o condão de exercer atividades relacionadas a políticas de justiça, e, sim, de atuar na proteção do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e na modificação imediata de todas as práticas violadoras de direitos inerentes a infância e de fiscalização dos serviços prestados pelas entidades de atendimento. O

3º nível político é o de justiça, desenvolvendo-se pelo Sistema de Justiça, que busca a responsabilização das violações e proteção dos direitos de crianças e adolescentes judicialmente, a partir da atuação do Ministério Público, dando início a ações civis públicas, e do Poder Judiciário.

Cada órgão político é responsável por suas competências institucionais no enfrentamento da exploração sexual comercial, realizando ações, planejando metas e estratégias de atuação. O processo de sensibilização em relação ao enfrentamento da exploração sexual comercial é prioritariamente planejado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e executado pela rede de atendimento, em prol de uma cultura de não violência em relação à infância, desenvolvendo ações políticas de promoção de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes em todos os órgãos. Entretanto, campanhas de multiplicação de conceitos em torno do assunto podem ser desenvolvidos por todos os integrantes do Sistema de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como por Organizações Não Governamentais e Instituições de Ensino Superior. Para tanto deve ser dada a devida relevância em relação ao tema, por meio de atividades de sensibilização incorporadas as práticas das equipes técnicas na oferta dos serviços públicas e ações de mobilização comunitária, política e familiar, no sentido de promover a dignidade da pessoa humana e os demais direitos.

Destaca-se a atuação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, que são órgãos deliberativos, controladores e fiscalizador do desenvolvimento de políticas públicas no âmbito municipal no que tange as políticas públicas de atendimento. A partir das suas estratégias, previstas nos Planos Municipais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e nos planos setoriais de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, é que se realiza a articulação intersetorial, o processo de sensibilização da rede e da comunidade e o aperfeiçoamento do planejamento estratégico atentando para as peculiaridades de cada município.

Os locais para o desenvolvimento das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes é no âmbito municipal. A participação social é de suma importância para o aperfeiçoamento da efetivação do direito. Devido a estarem mais perto do destinatário final da política, é maior a possibilidade de êxito quando do desenvolvimento em conjunto com a comunidade, aumentando a construção democrática no espaço local, por meio da descentralização, pois: “Pelo fato de estar mais próximo do cidadão, o Poder Local é mais factível de ser democratizado e de oportunizar uma maior participação da comunidade.

Mediante o espaço local são produzidas identidades próprias à pluralidade de sujeitos [...]" (SANTIM, 2010, p. 423 – 425).

A articulação entre o poder público e a sociedade, por meio de cidadãos ativos, é fundamental para o desenvolvimento exitoso de políticas públicas em comunidades democráticas, pois possibilita com que os atores sociais atuem no aperfeiçoamento das ações políticas desenvolvidas, sendo multiplicador de ideias, fiscalizador de ações, demonstrador de peculiaridades e decisor nos pleitos públicos:

> A escolha das políticas públicas em uma democracia é mais demorada; cada decisão, antes de ser tomada, deve ser precedida por intensos debates públicos, que proporcionam à população consciência a respeito dos assuntos que devem ser decididos. Sua vantagem é que quando as escolhas são realizadas, ostentam grau mais intenso de legitimidade que lhes garante sua eficácia [...] (AGRA, 2005, p. 72)

O poder local é o local onde há a aproximação entre o Estado e os membros da sociedade, possibilitando-se o desenvolvimento político de forma mais democrática e participativa mediante a atuação concreta de cidadãos na construção do direito e das políticas públicas. É onde acontece o apossamento dos "[...] espaços públicos, não apenas de decisão política, mas de fiscalização e concreção das tarefas do Estado [...]" (HERMANY; DUPONT, 2014, p. 03).

O incentivo do planejamento de políticas públicas na esfera local visa potencializar o sentimento de pertencimento cidadão a comunidade em que se está inserido, proporcionando o estímulo para que haja participação efetiva nos processos decisórios municipais. O compartilhamento dos processos de decisão entre Estado e a sociedade, visa contribuir para a efetividade de políticas públicas e transparência (HERMANY; et. al., 2005, p. 1.410-1.411).

Entretanto, mesmo com a diminuição dos números a longo prazo por meio de desenvolvimento efetivo de ações políticas, demonstra-se estabilização de indicadores nos últimos anos em relação ao trabalho infantil como um todo, o que exige aperfeiçoamento para o desenvolvimento de políticas públicas de forma planejada e estratégica, pois há uma estagnação fruto da necessidade de reordenamento das atividades e da precarização de investimento em políticas sociais.

Outrossim, o Brasil firmou no ano de 2005 como meta, na XVI Reunião Regional Americana, que tratou do "Trabalho Descente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015", compromisso em erradicação total das piores formas de trabalho infantil até 2015, dez anos pós reunião, e de erradicação de qualquer forma de trabalho infantil no território nacional até 2020, 15 anos pós reunião (OIT, 2006, p. 33). Obviamente, que o Brasil não

cumpriu a meta de erradicação das piores formas de trabalho infantil, pois a exploração sexual comercial, como uma dessas piores formas, faz parte da realidade cotidiana de violação de direitos de muitas crianças e adolescentes brasileiras. Não tendo sido desenvolvidas ações estratégicas suficientes para se chegar perto da sua erradicação, atacando-se as causas culturais, econômicas e sociais, por meio de uma multiplicidade de órgãos atuando em rede. E dificilmente o Brasil não cumprirá a meta para o ano de 2020, em especial pela acentuação da desigualdade social e da diminuição perspectiva considerável de investimento em políticas públicas sociais, o que configura inúmeros retrocessos sociais.

5. CONCLUSÕES

Com o desenvolvimento do presente artigo, constatou-se que o enfrentamento da exploração sexual comercial, em um processo contínuo em prol de sua erradicação, passa por um momento de reestruturação para o seu avanço. A partir do marco teórico da proteção integral, que teve seu início com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, houve uma revolução paradigmática na garantia de direitos de crianças e adolescentes, o que ocorreu desde uma perspectiva internacional. A partir daí, houveram avanços significativos na garantia de direitos de crianças e adolescentes, havendo compromissos nacionais e internacionais com o fulcro e erradicar a exploração sexual comercial, destacando-se, além da base constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre Direitos da Criança (ONU), e as Convenções Nr. 138 e 182 (OIT), ou seja, há uma consolidação teórica e jurídica em prol dos direitos da inerentes à infância que prevê políticas públicas de proteção, atendimento, justiça e promoção de direitos. Assim, a proteção jurídica proporciona o desenvolvimento de políticas públicas para a efetivação aos direitos de crianças e adolescentes contra a exploração sexual comercial.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma atividade que ainda não está erradicada no Brasil, e ocorre especialmente em vista das perversidades culturais relacionadas a infância que se perpetuaram ao longa história brasileira, pelas extremas desigualdades sociais, que fazem com que haja a exploração econômica de crianças e adolescentes em situação de pobreza, extrema pobreza ou exclusão social e pela insuficiência de estratégias de políticas públicas. A partir destas verificações, deve-se estruturar as formas de enfrentamento das principais causas que devem ser observadas para a atuação política nos municípios.

Com o intuito de melhorar a efetivação da erradicação da exploração sexual comercial no âmbito municipal é importante a promoção de ações articuladas entre a sociedade, as famílias e o Estado, o que possibilita o empoderamento social na prática de ações em prol da erradicação do problema, bem como proporciona a sensibilização em torno do tema, o que promove direitos humanos na busca pelas modificações culturais de práticas opressivas contra crianças e adolescentes.

Há também a necessidade de desenvolvimento de ações de capacitação dos profissionais da rede de atendimento, a partir do aprimoramento profissional realizado de forma técnica por especialistas em políticas públicas para a infância, e desenvolvimento de Planos Municipais para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que considerem as especificidades das piores formas de trabalho infantil, prevendo metas, ações e estratégias próprias para a exploração sexual comercial a partir da identificação técnica do contexto de exploração e violência contra crianças e adolescentes no âmbito municipal, o que deve ser planejamento por meio da atuação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.

No plano devem estar expressas as ações prioritárias a ser desenvolvidas para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, conforme compromisso ratificado na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, prevendo medidas de sensibilização social em relação ao tema, de rompimento de ciclos de perpetuação da pobreza prevendo transferência de renda condicionada para famílias de crianças e adolescentes que estão sendo exploradas sexualmente de forma comercial, aperfeiçoamento constante de ações políticas que serão desenvolvidas por intermédio de capacitações e estudos, a ser desenvolvidas estrategicamente para atacar as causas da exploração sexual comercial, bem como estabelecendo fluxos com articulações intersetoriais de uma rede descentralizada de atuação. Tais ações, devem ser deliberadas, estruturadas e planejadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, verificou-se que o Brasil conseguiu cumprir com o primeiro objetivo rumo a erradicação da exploração sexual comercial e todas as demais formas de trabalho infantil, que foi a consolidação de proteção jurídica em relação ao tema e a direitos da criança e do adolescente como um todo. Após tais proteções, houveram avanços significativos com a instituição de políticas públicas para a efetivação do que ficou estabelecido juridicamente. Pode-se afirmar que a qualquer diminuição indicativa de trabalho infantil, nesta incluída a exploração sexual comercial, ocorreu em decorrência do desenvolvimento correto de políticas públicas intersetoriais. Entretanto, após a diminuição constante dos números relacionados ao

trabalho infantil pós desenvolvimento de políticas públicas com a base teórica democrática da proteção integral, e por sua vez da exploração sexual comercial, demonstra-se estabilização de indicadores nos últimos anos, o que exige aperfeiçoamento para o desenvolvimento de políticas públicas de forma planejada e estratégica, atentando-se para o contexto de cada município e para o reordenamento das atividades, sempre que necessário.

6. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; et al. **Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras: 2011-2012.** Brasil: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; et al, 2012.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder (coordenador da pesquisa). **O perfil do caminhoneiro no Brasil.** Brasil: Childhood, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes:** Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Curitiba: Multideia, 2015.

_____. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito:** Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

DEL PRIORE, Mary (organizadora). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

HERMANY, Ricardo; DUPONT, Fabiano Rodrigo. O poder local e o fortalecimento das comunidades: a articulação necessário entre capital social, pertencimento e cooperação. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014.

_____; et. al., O princípio da subsidiariedade e o direito social de Gurvitch: a ampliação das competências municipais e a interface com a sociedade. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato (organizadores), **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: Fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 479 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 1989. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156> Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Trabalho Descente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018.

SANTIN, Janaina Rigo. Poder Local e Gestão Democrática Municipal: uma análise a partir da teoria do discurso em Jurgen Habermas. In: HERMANY, Ricardo (organizador). **Empoderamento Social Local**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. Cortez, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um Novo Paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; LEME, Luciana Rocha. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil.** Rio de Janeiro: Cebela, 2012.